



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001816/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas gerais, produzindo efeitos apenas em relação as partes envolvidas naquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento parcial, para afastar as glosas de despesas médicas com Andréia Nosari (R\$4.500,00), Priscilla Santos (R\$500,00) e Adriana Camargo (R\$6.000,00). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora
designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.791,88, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

2. Após a ciência da Notificação o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 01/14, alegando, em síntese, que:

2.1. Já havia comprovado com os recibos os pagamentos efetuados, que foram prestados pelos profissionais signatários e referentes a tratamento fisioterapêuticos recebido por ele, e que não foram levados em consideração pelo Agente Fiscal. Tais recibos são documentos previstos na legislação tributária, que demonstram cabalmente o dispêndio do sujeito passivo e que devem ser acatados pelo Agente Fiscal em respeito ao princípio constitucional da legalidade, sendo a exigência de que o pagamento seja somente efetuado por cheque ou por meio bancário, sem amparo legal.

2.2. Com arrimo na jurisprudência administrativa que acosta, sustenta que não basta alegar a inutilidade dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, nem desconfiar dos serviços realizados por profissionais reconhecidos em suas áreas de atuação, assunto e apresente provas da ilegitimidade dos comprovantes de despesas, bem como da impossibilidade dos profissionais terem executados os serviços para o impugnante.

2.3. No que diz respeito às despesas médicas, diferentemente do que pretende a autoridade administrativa, a legislação de regência não estabeleceu uma presunção em favor do Fisco, ao contrário, o fez em favor do contribuinte, competindo ao Fisco provar que os documentos apresentados pelo contribuinte são falsos ou que não refletem serviços efetivamente prestados. Não existe presunção legal em favor do Fisco, mas, sim, presunção de veracidade estabelecida em favor do contribuinte, dispositivo que embora existente desde 1943, é o menos observado pela autoridade administrativa, na sua eterna perseguição dos interesses do Fisco, que somente admite a existência de presunções legais em seu favor, nunca aquelas favoráveis ao administrado.

2.4. A impugnante reitera que no referido ano-calendário de 2004 fez sessões de fisioterapia absolutamente necessárias para amenizar problema na coluna vertebral. A exigência de comprovação do desembolso dessas despesas (cópias de cheques, extratos, boletos bancários) agride frontalmente o princípio da legalidade, sendo que a suspeita levantada quanto à idoneidade dos recibos e exigência de provar a efetividade da

prestação dos serviços vulnera o direito constitucional à intimidade, eis que dizem respeito apenas à esfera médico/paciente.

Requer seja cancelado o auto de infração lavrado, restabelecendo-se o montante da restituição do IRPF pleiteado em sua DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, sendo essencial que o Agente Fiscal divulgue os documentos de sua convicção a respeito do

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 14/01/2010, no acórdão 17-37.407, às e-fls. 67 a 73, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 78 a 140, no qual alega:

- o Fisco, indeferiu a impugnação, por livre entendimento, sem considerar as fundamentações de órgão colegiado sobre assunto de natureza correlata e jurisprudencial da área;
- a recorrente nessa etapa de sua vida foi submetida à procedimentos fisioterápicos necessários para continuidade e boa determinação de sua função laborativa;
- as profissionais Adriana Camargo e Priscilla S. de Souto forneceram declarações com a identificação do local de atendimento das prestações de serviço;
- as profissionais Andréia Nosari e Talita Barbosa estão legalmente habilitadas e inscritas no respectivo conselho de classe, Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO), assim como comprovado pelas documentações anexas;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/02/2010, e-fls.77, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/03/2010, e-fls. 78, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 30 a 34), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A contribuinte não insurge-se em face da omissão de rendimentos, apresentado impugnação quanto a dedução indevida de despesas médicas. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

4.3. Em análise aos recibos trazidos aos autos, constata-se que os mesmos já foram objeto de exame pela autoridade fiscal e nada trazem de novo, sendo que foi solicitado

ao contribuinte, além dos comprovantes de todos os valores declarados a título de despesas médicas, provas do efetivo pagamento desses valores.

Ainda, nos recibos emitidos pelas profissionais Adriana Camargo, fls. 43/44, e Priscilla S. de Souto, fls. 48, não constam o endereço da prestação dos serviços, assim como nos recibos da profissional Andréia Nosari, fls. 42, 46/48, que, também, não contém o número do registro no respectivo Conselho Profissional (CREFITO), essencial para comprovação da qualidade de profissional da respectiva área de atuação, assim como o recibo de fls. 43, de Talita Barbosa. Quanto à profissional Renata Vilas Boas, embora os recibos de fls. 44/46 preencham os requisitos necessários, a consulta aos sistemas da RFB revela que a referida profissional não apresentou sua DIRPF 2005 com rendimentos recebidos de pessoas físicas.

4.4. Necessário esclarecer que o contribuinte possui a liberdade de utilizar a forma de pagamento que melhor lhe convier. Entretanto, deve, quando intimado para tanto, possuir meios que comprovem a efetividade dos pagamentos, o que não foi feito.

Em sendo assim, no caso, necessária para a comprovação das referidas despesas médicas, prova da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e/ou de extratos bancários cujos valores sejam coincidentes em data e valor, caso o pagamento tenha sido feito em dinheiro.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Conforme se verifica, às e-fls. 86 há declaração de Talita Barbosa, indicando o número do CREFITO, confirmando a prestação de serviços de fisioterapia no valor de R\$8.000,00. Às e-fls. 87 a 98 há as datas dos pagamentos e procedimentos realizados no recorrente. Às e-fls. 48 há recibo emitida pela profissional no valor global supracitado. Ora, não é comum o pagamento em espécie de valor tão alto, motivo pelo qual mantenho a glosa, vez que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento através de, por exemplo, extratos de conta bancária.

Às e-fls. 99 há declaração de Andréia Nosari atestando a prestação de serviços no importe de R\$4.500,00 e também o número do CREFITO da profissional. Às e-fls. 100 a 125 há as fichas de atendimento do paciente, ora recorrente. Ainda, às e-fls. 47 e 52 e 53 há recibos emitidos pela fisioterapeuta, motivo pelo qual afasto a glosa com as despesas médicas.

Às e-fls. 126 há declaração de Priscilla Santos, confirmando a prestação dos serviços no endereço do contribuinte. Às e-fls. 53 há apenas um recibo emitido pela profissional no valor de R\$500,00, motivo pelo qual afasto a glosa.

Quanto a profissional Adriana Camargo, há declaração às e-fls. 136 confirmando a prestação de serviços no domicílio do contribuinte. Às e-fls. 48 e 49 há recibos emitidos pela fisioterapeuta no total de R\$6.000,00.

Desta feita, afasto as glosas com Andréia Nosari (R\$4.500,00), Priscilla Santos (R\$500,00) e Adriana Camargo (R\$6.000,00).

Das decisões administrativas colacionadas

As decisões administrativas colacionadas pelo contribuinte não tem força normativa, vez que tem eficácia apenas perante as partes envolvidas no curso daquele processo. Assim, neste ponto, a decisão da DRJ explana muito bem a questão, como se vê:

5. No que concerne aos acórdãos do Conselho de Contribuintes invocados pelo interessado, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser

estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas de despesas médicas com Andréia Nosari (R\$4.500,00), Priscilla Santos (R\$500,00) e Adriana Camargo (R\$6.000,00).

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto à possibilidade de restabelecimento das despesas médicas somente à vista de fichas, recibos e declarações emitidos pelas profissionais indicadas, uma vez que foi exigida da recorrente a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas com elas (fl.23).

Como consignado na decisão recorrida, os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Logo, é possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e/ou dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte, que é quem faz uso da dedução, reduzindo a base de cálculo do imposto, e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

Não tendo sido apresentada comprovação quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas informadas, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez